



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe da Obrigatoriedade da Fiscalização do Registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2187/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório a **fiscalização do registro das empresas organizadoras de eventos** no órgão competente.

Art. 2º É obrigatório a fiscalização do registro das empresas que tenham por objetivo social a prestação de serviços remunerados para a organização de eventos em geral no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à organização de eventos em geral.

Art. 3º Os órgãos públicos somente poderão prestar apoio técnico ou financeiro à realização de eventos em geral para cuja organização hajam sido contratados os serviços de empresa organizadora de eventos registrada no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços em eventos geral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A indústria de eventos já representa, atualmente, uma das vertentes mais pujantes do setor de serviços. Levantamento realizado pelo Sebrae, em parceria com o Fórum Brasileiro dos Convention & Visitors Bureau (FBC&VB), no documento “I Dimensionamento Econômico da Indústria de Eventos no Brasil – 2001/2002”, constatou que este segmento é responsável pela criação de nada menos que 2,9 milhões de postos de trabalho, sendo quase 730 mil os empregos diretos. Gera, ainda, uma renda de R\$ 37 bilhões, correspondendo a 3,1% do PIB Nacional, e R\$ 4,2 Bilhões em impostos. Realizam-se anualmente, cerca de 330 mil eventos, envolvendo mais de 80 milhões de participantes.

A grandiosidade desses números recomenda, portanto, a atenção das autoridades do setor de organização de eventos em geral para que se preservem o nível de profissionalismo e a qualidade dos serviços oferecidos por esse segmento. Para tanto, nada mais indicado, em nossa opinião, que exigir o cadastramento das empresas de eventos no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas a este segmento, o qual, atualmente, é o Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR. Desta forma, estamos seguros de que a presente iniciativa contribuirá para o aprimoramento ainda maior da indústria de eventos no Brasil.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

FIM DO DOCUMENTO
